

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0609890-88.2021.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/ PROC

Requerente : Município de Manaus

Requerido : Amazonas Distribuidora de Energia S/A

CERTIFICA-SE, que em 27/01/2022 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Município de Manaus

Teor do ato: SENTENÇA Autos nº:0609890-88.2021.8.04.0001 ClasseProcedimento Comum Cível Assunto:Execução Contratual Autor:Município de Manaus Réu:Amazonas Distribuidora de Energia S/A Vistos etc. I Relata-se Trata-se de ação de cumprimento de cláusula contratual, cumulada com ação declaratória e pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MANAUS em face da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo sido ambas as partes devidamente qualificadas na inicial. Aduz a parte autora que contratou (contrato nº21/2016) com a Amazonas Energia para fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras especificadas na inicial, de titularidade do Município de Manaus. Narra que, em 26/09/2019, o ente municipal foi surpreendido com o ofício CTA DCF 387/19, enviado pela Amazonas Energia, que afirmava que, depois de ter sido realizado um recadastramento dos pontos de iluminação, teria encontrado 166.274 (cento e sessenta e seis mil e duzentos e setenta e quatro) pontos. Declara que o recadastramento feito pela parte ré foi realizado de modo unilateral, sem a participação do Município. Informa que, no mesmo mês, a empresa F.M Rodrigues (Manaus Luz), que realiza o serviço especializado em gerenciamento de sistema de iluminação, teria efetuado a medição das unidades de pontos de iluminação, chegando ao nº de 127.673 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três) pontos. Destaca a diferença de 38.601 (trinta e oito mil e seiscentos e um) pontos de iluminação. Narra que a parte ré começou a emitir uma fatura de valores de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), já a partir do mês de setembro de 2019. Relata que tais dados de pontos adicionais realizados pela concessionária, de modo unilateral, foram contestados perante a concessionária, mediante o ofício 864/2019-GS/SEMPPE. Acrescenta que foi verificado, por meio de uma apuração da comissão de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato 21/2016, que estavam sendo cobrados, de modo irregular, 1.390 (mil, trezentos e noventa) pontos, que seriam da titularidade do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana e Instituto Municipal de Planejamento Urbano. Insurge-se contra o fato de não ter recebido resposta da concessionária de serviço público. Ademais, relata realização de inspeção técnica, em 01/09/2020, de forma conjunta, em que foi constatado que a fatura de seis semáforos estava sendo cobrada do Município de Manaus de forma indevida, pois a correta cobrança deveria ser em face do Instituto Municipal de

Mobilidade Urbana. Narra que a Amazonas Energia, por meio do ofício CTA DCR Nº 2201/2020 informou à parte autora que reteve o valor de R\$ 6.896.993,75 (Seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) da receita da contribuição de iluminação pública, que deveria ser destinado à municipalidade. Explica que firmou contrato (nº002/2018) com a parte ré para que a mesma prestasse o serviço de faturamento, arrecadação e cobrança de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP. Informa que, por meio desse contrato, a contratada deveria enviar, em todos os meses, os valores recolhidos da COSIP, por meio do pagamento das faturas de energia, ao município. No entanto, a contratada teria retido os valores de modo arbitrário, pois não haveria amparo legal ou contratual para tal ato. Em razão dos fatos aduzidos, pugnou pela declaração de prescrição de todos os créditos anteriores a janeiro de 2011. Ademais, pleiteou a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 6.896.993,75 (Seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente, referente à retenção indevida do tributo recolhido. Por fim, pugnou pela condenação da Amazonas Energia para que se abstenha de fazer novas retenções/encontro de contas/compensação, por ausência de amparo legal e contratual. Juntou documentos às 26 a 100. Decisão interlocutória, às fls.102 a 108, deferindo o pedido de tutela de urgência requerido. Pedido de reconsideração, formulado pela parte ré, às fls.117 a 133. Contrarrazões ao pedido de reconsideração, às fls.167 a 169. Manifestação do Município de Manaus, às fls.167 a 169, apresentando proposta de acordo. Citada, a parte ré contestou, às fls.187 a 210, postulando pela designação de audiência de conciliação. No mérito, alegou a correta atuação da Amazonas Energia, pois não teria havido cobranças ou retenções indevidas pela parte ré. Por fim, pugnou pela total improcedência da demanda. Réplica, às fls.217 a 224. Parecer Ministerial, às fls.228 a 230, tendo o Parquet informado não haver interesse público que justificasse sua intervenção na demanda. É o relatório. II Fundamenta-se, para ulterior decisão Da prescrição decenal Inicialmente, postulou a demandante o reconhecimento da prescrição dos valores referente ao consumo de energia anteriores a fevereiro de 2011, dado o transcurso do prazo de 10 (dez) anos. Compulsando os autos, verifica-se às fls.90 a 93, que a parte ré, na sua descrição dos débitos, elenca valores relativos aos anos de 2005 a 2020, totalizando o montante de R\$ 6.896.993,75 (Seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). Consoante a legislação cível, o prazo prescricional a ser observado na presente situação é de 10 (dez) anos, nos termos seguintes: Código Civil Art.205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEB. PRESCRIÇÃO DECENAL. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EXISTENTE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA. 1. A fatura emitida pela concessionária de fornecimento de energia elétrica possui natureza de tarifa ou preço público, sujeitando-se a sua cobrança às disposições prescricionais do Diploma Material Civil. Inexistindo, contudo, disposição específica acerca desse prazo prescricional, deve ser aplicada a regra geral de 10 (dez) anos do artigo 205 do Código Civil, prazo esse extensível aos juros e demais encargos decorrentes, que integram o crédito principal. Precedentes do c. Superior Tribunal de

Justiça. 2. Presentes faturas que atendem à redação do artigo 83 da Resolução nº 456/00 da ANEEL, caberia ao Distrito Federal demonstrar a não prestação do serviço ou o pagamento do débito, nos termos do art. 333 do CPC. Inexistente qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, mister o reconhecimento do débito e a condenação da Fazenda ao pagamento. 3. Ante o princípio da especialidade, a legislação aplicável às ações de cobrança de faturas de energia elétrica contra a Fazenda Pública é a Lei n.9.427/96, regulamentada pela Resolução n.414 da ANEEL, a qual preceitua, em seu artigo 126, § 1º, que Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die. § 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento). 3. Negou-se provimento ao apelo e ao reexame necessário. (TJ-DF - APO: 20110112347797 DF 0008330-77.2011.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2015 . Pág.: 308) Nesse diapasão, mister o reconhecimento da prescrição dos débitos do Município de Manaus referentes às faturas anteriores a janeiro de 2011, haja vista o transcurso do prazo decenal.

Manaus (AM), 27 de janeiro de 2022.